

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002501/2001-43
Recurso nº 256.647 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.348 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MWL BRASIL RODAS E FIXOS LTDA
Recorrida DRI RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INSUMOS Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo.

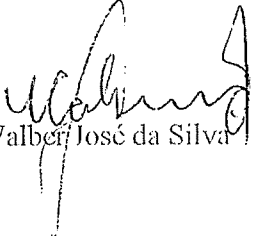
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INSUMOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre combustíveis e lubrificantes ex-vi da Sumula nº 12 do Conselho de Contribuintes

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO CAMBIAL As variações cambiais complementares objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI

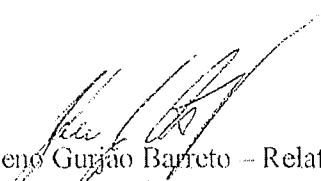
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator


Walber José da Silva Presidente




Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 06/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo Garossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, passo a transcrever o relatório constante da decisão ora recorrida:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Taubaté que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MI nº 38/97, no valor de R\$ 45.219,14, e do saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 30.377,66. Apresentou também, pedidos de compensação de tributos.

Apesar de ajustes efetuados no cálculo, o crédito presumido foi deferido em sua totalidade e o saldo credor de IPI foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 28.841,15, glosa de R\$ 1.536,51

Com base no Termo de Contestação Fiscal de fls. 134/138 as glosas foram efetuadas pelos motivos que, em resumo, passo a relatar.

1. Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI. A empresa incluiu no saldo credor do imposto o IPI nas aquisições de insumos que não são matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: Papel Heliográfico (utilizado para desenho de projetos industriais), TRASAR (solução para tratamento de água de refrigeração de máquinas e equipamentos, que circula nas tubulações do sistema de resfriamento) e Aditivo para Óleo (utilizado para baixar a viscosidade do óleo BPI e para não causar entupimento das tubulações e partes internas dos queimadores),

2. Glosa de créditos provenientes de aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES

Observe-se que a autoridade da Delegacia da Receita Federal homologou a compensação solicitada à fl. 3.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em resumo, o que segue.

Para a industrialização dos produtos que a requerente fabrica (rodas ferroviárias, eixos ferroviários, rodas para pontes rolantes, lingotes e roldanas) é indispensável a aquisição das mercadorias glosadas, vez que tais mercadorias são destinadas exclusivamente à sua finalidade industrial, até porque se assim não fosse, não teria sentido tais aquisições. Tais insumos participam fisicamente do processo produtivo, consumindo-se ou desgastando-se sem os quais o produto final não seria elaborado;

O direito a estes créditos é de longa data reconhecido não só pelo Judiciário, como também pela própria Administração Fazendária,

O artigo 6º da IN 69 de 06/08/2001 prescreve que os combustíveis adquiridos no mercado interno fazem parte do cálculo do crédito presumido de IPI. Referida IN é Ato Normativo, com efeito “erga omnes” e, neste sentido, é legislação tributária a qual impõe ao fisco a obrigação de abster-se de glosar os créditos em análise (óleos, GLP, gás, lubrificantes, querosene), com decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN;

A legislação de regência não faz menção à exclusão de créditos de IPI adquiridos de empresas optantes pelo Simples.”

Acórdão de nº 14-18.280 da DRJ de Ribeirão Preto negou provimento à pretensão da recorrente em sessão de 27 de fevereiro de 2008, e prolatou a ementa ora transcrita:

“RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.”

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da fase a quo, que ora submeto a apreciação do colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Duas controvérsias exsurgem dos autos ora apreciados. A primeira quanto à possibilidade de calcular-se o crédito presumido sobre aquisições de produtos não “consumidos” diretamente no processo de produção da mercadoria. A segunda quanto ao cômputo na receita de exportação de variação cambial intrínseca aos produtos exportados.

Quanto à primeira controvérsia, conquanto não concorde com a posição inclusive jurisprudencial desse Conselho, por ser de opinião de que o crédito sobre o qual discorremos não se tratar de crédito de IPI, mas de crédito presumido de PIS e de COFINS, apenas compensável com o IPI, logo por isso inaplicável a legislação de regência desse tributo, exceto quando esgotada a via do Regulamento do Imposto de Renda, tal como previsto pela Lei nº 9.363/96

Outrossim, curvar-me-ei à jurisprudência desse Conselho, tendo constatado que tais produtos adquiridos cujo crédito é ora glosado são aplicados no processo produtivo, mas não diretamente consumidos no produto final. Além do que quanto aos óleos combustíveis, há vedação expressa por via de Súmula nº 12 do 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto ao segundo tema, porém, concordo com a pretensão do contribuinte.

Isso porque há dois tipos de “variações cambiais”. É que aqui não se queira, como feito pela douta DRJ, aplicar-se a legislação do PIS e da COFINS por sua conveniência, pois foi isso que constatamos do texto do Acórdão recorrido. Quando falamos em consumir o insumos, aplica-se o IPI. Quando estamos a falar de variações, cambiais, aplica-se a Lei nº 9.718/98.

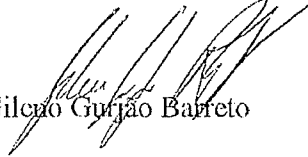
Há a variação cambial “financeira” e a variação cambial da “receita de vendas”, por assim dizer. A primeira ocorre após o fechamento do câmbio, que é o momento da conversão da receita de exportação em moeda nacional, por determinação da legislação que rege o curso forçado de nossa moeda. E isso é fartamente amparado pela legislação comercial e pelas normas contábeis.

A primeira, classificada em conta de receitas financeiras, é a chamada variação cambial do contas a receber. Após o fechamento do câmbio, varia o contas a receber. A segunda, é forçosamente contabilizada como receita de vendas de mercadorias, pois que a tradição da propriedade ocorre no momento do acerto do preço ou do compromisso em pagá-lo. Do contrário os *inconterms* CIF e FOB inexistiriam. E isso vale quando o resultado é positivo ou negativo. O contrário também ensejará a redução dos percentuais de exportação quando ocorrerem.

Por isso, concordo com a pretensão do contribuinte de calcular o crédito presumido do IPI sobre as receitas de exportação acrescidas (ou reduzidas) da variação cambial anteriores à data de fechamento do câmbio, inclusive objeto de emissão de nota fiscal complementar, como manda a legislação comercial e inclusive para que tais valores sejam base

de cálculo do ICMS, como manda a legislação desse tributo e mais, como manda a legislação do próprio PIS e COFINS, mormente na sua forma "importação", quando estabeleceu o fisco na IN nº 436/2004 que *"considera-se valor das despesas aduaneiras o valor dessas despesas utilizado para o cálculo do ICMS. Na hipótese de não serem conhecidos todos os elementos que compõem o valor das despesas aduaneiras no momento do fato gerador das contribuições, deverá ser utilizado o valor do ICMS calculado com os elementos conhecidos nesse momento. Conhecido o valor do ICMS devido, e sendo este diferente do valor do ICMS calculado nos termos previstos na IN, o importador deverá ajustar o cálculo e, caso necessário, recolher a diferença das contribuições, sem o pagamento de multa e juros, até a data do desembaraço aduaneiro"*

Isso posto, voto no sentido de prover parcialmente a pretensão da recorrente, negando provimento quanto à possibilidade de creditamento sobre produtos não consumidos na industrialização do produto exportado, e dando provimento quanto à inserção no percentual para cálculo do crédito presumido das variações cambiais ocorridas antes do embarque, objeto de emissão de notas fiscais complementares.


Gileno Gurgão Barreto